



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014351/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.934 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração – Pis e Cofins
Recorrente Companhia Rio Grandense de Mineração
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS E DO PIS. VENDA DE CARVÃO MINERAL.

A alíquota da COFINS e do PIS fica reduzida a zero quando realizada a venda de Carvão Mineral destinado à geração de energia elétrica.

A condição da venda para usinas integrantes do Programa Prioritário e Termoeletricidade (PPT) para redução a zero das alíquotas, restringe-se a venda de Gás Natural Canalizado, nos termos do art. 1º da lei nº. 10.312/2001.

Não se aplica a exigência do art. 58, inciso IX do decreto nº. 4.524/2002, quando da venda de Carvão Mineral, assim não fica condicionada à ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda para produzir seus efeitos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Luis Marcelo Guerra de Castro.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO – Relator

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 29/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Helder Massaaki Kanamaru, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 10-23.841 da 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata o presente processo de impugnação a autos de infração de Cofins (fls.170/179) e de PIS (fls.187/196) lavrados contra a interessada, tendo em vista a não tributação de valores oriundos da venda de carvão mineral para a Usina CGTEE.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls.180/186 e 197/203), a autuada vende a maior parte de sua produção de carvão mineral diretamente para a empresa CGTEE, sendo esta uma empresa geradora de energia, entende a autuada que estaria amparada pelo art. 2º da Lei no 10.312/2001 que estabelece a redução a zero da alíquota do PIS e da Cofins na venda de carvão mineral destinado a geração de energia elétrica. Entretanto, observa a Fiscalização que a eficácia de tal redução está condicionada A publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, nos termos do art. 58, IX do Decreto no 4.524/2002.

A autuada interpôs Processo de Consulta junto A Superintendência da Receita Federal na 10ª Região Fiscal (processo no 11080.002200/2008-36) a respeito deste assunto, a qual esclareceu por meio da Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DISIT no 84 que a eficácia do art. 2º da Lei no 10.312/2001 está condicionada 6. publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda (fls.107/112).

Na impugnação tempestivamente apresentada, a autuada discorda da autuação efetuada, acreditando que haveria afronta a princípios constitucionais e a conceitos normativos. Disserta a respeito do objetivo governamental de baratear o combustível alternativo para geração de energia. Alega que os valores seriam recebidos da Eletrobrás a título de reembolso, representando um subsídio ou uma subvenção não podendo ser classificado como receita, estando fora do campo de incidência das contribuições para a Cofins e para o PIS. Passa a discutir o

conceito de receita. Discorda da orientação dada pela ANEEL —Agência Nacional de Energia Elétrica que orientou o registro dos valores como receita.

Por fim, alega que o Decreto no 4.524/2002 carece de força legal hierárquica para afastar ou condicionar o vigor e aplicação da Lei nº 10.312/2001, sob pena de grave ofensa a princípios constitucionais.

Após analisar a impugnação, decidiu a DRJ, por julgar improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ART. 1º E 2º DA LEI N.º 10.312/2001.

A efetiva aplicação da redução de alíquota da COFINS prevista nos art. 1º e 2º da Lei n.º 10.312/2001 restou condicionada à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. E, assim, até que seja publicado tal ato, a norma não pode produzir seus efeitos, pois trata-se de norma de eficácia limitada ou condicionada, vez que é dependente de posterior regulamentação.

COFINS - FATURAMENTO MENSAL - TOTALIDADE DAS RECEITAS - Nos termos do disposto no art. 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo o valor do faturamento a base de cálculo da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO PIS - ART. 1º E 2º DA LEI N.º 10.312/2001.

A efetiva aplicação da redução de alíquota do PIS prevista nos art. 1º e 2º da Lei n.º 10.312/2001 restou condicionada à publicação de ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. E, assim, até que seja publicado tal ato, a norma não pode produzir seus efeitos, pois trata-se de norma de eficácia limitada ou condicionada, vez que é dependente de posterior regulamentação.

PIS - FATURAMENTO MENSAL - TOTALIDADE DAS RECEITAS - Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.637/2002, a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato

gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo o valor do faturamento a base de cálculo da contribuição.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso voluntário a contribuinte, reitera os argumentos apresentados em sua defesa, alegando em suma:

- 1) Para estimular a produção de outras fontes de energia e afastar o risco de outro “apagão”, o governo reduziu a “zero” as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre a receita direta e indireta proveniente da venda de gás natural e de carvão mineral para utilização em usinas termelétrica;
- 2) O reembolso previsto na Resolução Normativa nº 129/2004, representa um subsídio ou uma subvenção, e sobre ele não incide PIS e COFINS, por não ser receita da geradora;
- 3) O decreto nº 4.524/2002 não tem o condão de afastar a aplicação da lei nº. 10.312/2001, pois estaria contrariando a hierarquia nas leis e os princípios constitucionais;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como já demonstrado o presente processo decorre da lavratura do auto de infração no qual é exigido da recorrente as contribuições atinentes ao PIS e COFINS sobre a venda de sua produção de carvão mineral, a qual é realizada em grande parte para as empresas CGTEE e Tractebel Energia.

Observando a decisão recorrida e as razões recursais, vê-se que a discussão a ser delineada, restringe-se a possibilidade da redução, a zero, da alíquota do PIS e da COFINS na venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica. Alega-se ainda que os valores objeto da autuação, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS por serem subvenção.

A lei nº 10.312/2001, ao dispor sobre a incidência do PIS e da COFINS quando a operação decorrer de venda de gás natural e de carvão mineral, procurando incentivar essa venda e observar qualquer risco de escassez de energia no país, reduziu a zero a alíquota das aludidas contribuições, quando a receita bruta decorrer da venda de carvão mineral destinado a geração de energia, nos termos do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.

Vê-se, na norma acima, que para alíquota ser reduzida, basta que a venda seja destinada à geração de energia elétrica. No caso dos autos tal fato é confirmado no relatório fiscal, ao expor (fls. 180) que:

3. A empresa atua no setor de extração mineral, mais especificamente no fornecimento de carvão mineral para a indústria, tendo como principal cliente a empresa estatal CGTEE que opera usinas termoeletricas.

1 - Vendas tributadas à alíquota zero em desacordo com legislação que regulamenta a matéria.

4. A empresa vende a maior parte da sua produção de Carvão Mineral diretamente para a empresa CGTEE.

5. Sendo a CGTEE uma empresa geradora de Energia Elétrica entende o contribuinte estar amparado pelo art. 2º da Lei 10.312/2001 para fazer uso da alíquota zero das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cotins, porém deixou de comprovar o atendimento das condições da legislação aplicável a esta matéria.

Entretanto, segundo a decisão recorrida a aplicação dessa norma fica condicionada a um ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda, nos termos do art. 58, inciso IX do decreto nº. 4.524/2002:

Art. 58. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins estão reduzidas a zero quando aplicáveis sobre a receita bruta decorrente (Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 42, Lei nº9.718, de 1998, art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº9.990, de 2000, Lei nº10.147, de 2000, art. 2º, Lei nº10.312, de 27 de novembro de 2001, Lei nº10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 14, Lei nº10.485, de 2002, arts. 2º, 3º e 5º, Medida Provisória nº2.189-49, de 23 de agosto de 2001):

IX - da venda de gás natural canalizado e de carvão mineral, destinados à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda; e

Analisando as normas, poder-se-ia afirmar o acerto da decisão recorrida, porém ao observar o art. 1º da lei nº. 10.312/2001, percebe-se que o legislador ordinário quando reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS da receita bruta decorrente da venda de

gás natural canalizado, condicionou, apenas para tal operação, a realização da venda para usinas integrantes do Programa Prioritário e Termoeletricidade (PPT). Já no art. 2º, acima citado, que trata apenas da venda de carvão mineral, que é o caso dos autos, a redução à zero tem apenas como condição a venda destinada à geração de energia elétrica, não havendo nenhuma condição vinculando a venda às usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).

Vê-se, portanto, que a norma que estabelece a alíquota zero para venda de carvão mineral, não possui eficácia limitada, dispensando assim qualquer regulamentação. Desta forma, quando a venda de carvão mineral for destinada à produção de energia elétrica a alíquota do PIS e da COFINS ficará reduzida a zero.

Ora, a regulamentação através de decreto jamais pode inovar na ordem jurídica, estabelecendo normas que ultrapassam sua competência e que são reservadas a lei ordinária, entretanto, ressalta-se, não se propõe aqui discutir a constitucionalidade do decreto, e sim demonstrar que, no caso em liça, sua observância não se faz necessária, a partir do momento que a legislação ordinária possui eficácia plena e dispensa regulamentação, portanto a norma está sendo afastada por ilegalidade, não se aplicando assim o art. 26-A do decreto nº 70.235/1972.

Por todo exposto dou provimento ao recurso voluntário, exonerando o recorrente do pagamento do crédito tributário ora lançado.

Sala de sessões 23 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO em 29/07/2013 22:02:06.

Documento autenticado digitalmente por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO em 31/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 30/08/2013 e ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO em 31/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.09011.K6UQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1B6202974E6ACF0A9E7705F896263C5C19D586DC